



Diário Oficial

Estado de São Paulo

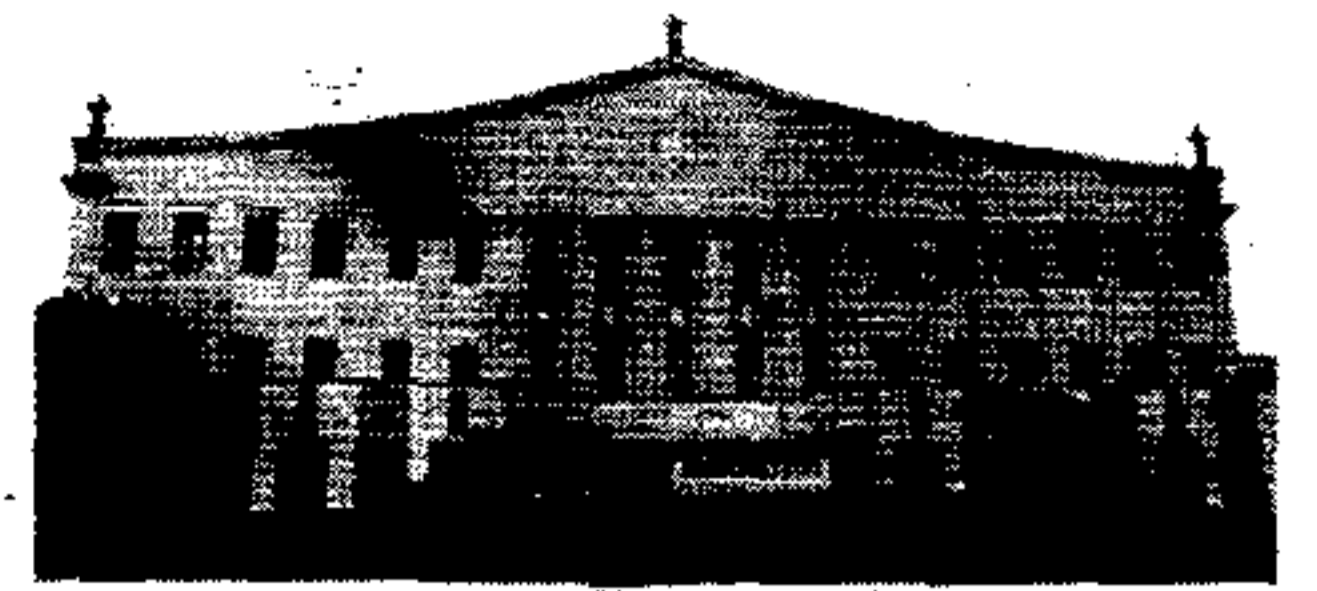
GOVERNADOR MÁRIO COVAS
Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 107 • Número 127 • São Paulo, sábado, 5 de julho de 1997

LEIS

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 204/97

São Paulo, 04 de julho de 1997.
A-nº 90/97
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 204, de 1997, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 23.616.

De origem parlamentar, o projeto institui Grupo de Trabalho, com a finalidade de promover a implantação da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no âmbito do Estado, dispondo, pormenorizadamente, sobre suas atribuições e composição. Define, ainda, as entidades que deverão proceder à indicação dos membros do colegiado, no que concerne aos representantes dos profissionais de ensino e fixa prazo para a instalação dos trabalhos, que deverão estar finalizados em 30 de novembro de 1997, a fim de serem submetidos à apreciação do Legislativo Estadual e dos Executivos e Câmaras Municipais.

Não obstante reconheça os louváveis propósitos do legislador, vejo-me, no entanto, na contingência de negar assentimento à iniciativa, que se revela manifestamente inconstitucional e contrária ao interesse público.

A disciplina normativa concernente à criação, estruturação e definição de atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública consubstancia matéria que se inscreve na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo, ante a cláusula de reserva contida no artigo 61, § 1º, II, "e", da Carta Política, que se impõe, em tema de processo legislativo, à observância incondicional dos Estados-membros, consoante adverte, em jurisprudência consolidada, o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, o Grupo de Trabalho em questão, não obstante de natureza transitória, nem por isso, enquanto subsistir, deixa de privar da intimidade da Administração, cuja estrutura organizacional passa a integrar.

Por conseguinte, ao dispor sobre a composição do colegiado, suas atribuições e a de seus membros, sobre o prazo para a instalação dos trabalhos e para a respectiva conclusão, o projeto insinua-se, notoriamente, em matéria de organização administrativa, sujeita ao poder de iniciativa do Chefe do Executivo (impondo-se eventual edição de lei), a quem cabe a valoração dos motivos informadores da medida, tendo em vista, além de outros fatores, o planejamento administrativo e as reais necessidades da Administração.

Da proposição emerge, pois, indubitosa inconstitucionalidade formal, por usurpação de iniciativa, com manifesta afronta ao princípio da separação dos poderes, proclamado em nossa Carta Política.

Sob o enfoque do mérito, acrescento, revela-se o projeto contrário ao interesse público.

Conforme pondera a Secretaria da Educação, opondo-se expressamente à medida, a Comissão Especial, constituída pelo Conselho Estadual da Educação, ao advento da Lei federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, já se incumbiu de proceder a estudos e propostas tendentes à implantação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no plano estadual.

Além disso, o Conselho Nacional de Secretários de Educação CONSED vem promovendo, por intermédio de Comissões Especiais que organizou, encontros para estudos e orientação, no que concerne à adequação da legislação educacional às novas disposições nacionais sobre a matéria, sendo certo, ademais, que os técnicos daquela Pasta têm participado de debates com entidades públicas e privadas, sempre com a mesma finalidade.

Justificado, dessa forma, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 204, de 1997, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

MÁRIO COVAS
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Paulo Kobayashi, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 41.920, DE 4 DE JULHO DE 1997

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 59 da Lei n.º 6.374/89, de 1.º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1.º - Passam a vigorar com a redação que se segue os §§ 3.º e 5.º do artigo 14 das Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

“§ 3.º - Os estabelecimentos enquadrados na forma do § 1.º poderão recolher o imposto, sem os acréscimos legais, tais como a multa prevista no artigo 593 e os juros de mora, desde que observado o disposto no artigo 631, até o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 5.º - O disposto neste artigo será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de março de 1998.”;

Artigo 2.º - Fica acrescentado o artigo 43 às Disposições Transitórias do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

“Artigo 43 - Os estabelecimentos industriais ou atacadistas enquadrados nos Códigos de Atividades Econômicas previstos no artigo 14 das Disposições Transitórias, de acordo com os critérios fixados em seu § 6.º, permanecerão nesses códigos até 31 de março de 1998, considerando-se os fatos geradores ocorridos até essa data.”

Artigo 3.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de julho de 1997

MÁRIO COVAS
Yoshiaki Nakano
Secretário da Fazenda
Walter Feldman
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 4 de julho de 1997.

OFÍCIO GS-CAT N.º 363/97

Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços - ICMS, a seguir comentadas:

- o artigo 1.º dá nova redação aos §§ 3.º e 5.º do artigo 14 das Disposições Transitórias para, respectivamente, alterar a data fixada para o recolhimento do imposto devido pelos estabelecimentos enquadrados nos Códigos de Atividade Econômica 46.000 - Indústria de Pequeno Porte ou 58.000 - Atacadista de Pequeno Porte, doravante o prazo será o mesmo para todos esses contribuintes, ou seja, o dia 10 (dez) do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, bem como prorrogar o prazo de vigência do dispositivo, até 31 de março de 1998;

- o artigo 2.º acrescenta o artigo 43 às Disposições Transitórias do Regulamento do ICMS,

autorizando os estabelecimentos industriais ou atacadistas enquadrados, respectivamente, nos Códigos de Atividade Econômica, 46.000 ou 58.000, na forma estabelecida no § 6.º do artigo 14 das Disposições Transitórias do mencionado diploma legal, na redação dada pelo Decreto n.º 41.129, de 30 de agosto de 1996, que permitiu o enquadramento desses contribuintes que realizaram vendas ou transferências no exercício de 1995 até o montante correspondente a 300.000 (trezentas mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, permanecerem nesses códigos até 31 de março de 1998.

Finalmente, o artigo 3.º dispõe sobre a vigência da presente minuta de decreto.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor MÁRIO COVAS

Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

DECRETO N.º 41.919, DE 3 DE JULHO DE 1997

Transfere os cargos que especifica e dá providências correlatas

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1.º - Ficam transferidos os cargos providos constantes do Anexo I que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2.º - Fica transferido o cargo vago constante do Anexo II deste decreto.

Artigo 3.º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a, mediante apostila, proceder retificação dos seguintes elementos informativos constantes do anexo a que alude o artigo anterior:

I - nome do servidor;

II - dados da cédula de identidade;

III - situação do cargo no que se refere ao seu provimento, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4.º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 3 de julho de 1997

MÁRIO COVAS

Emerson Kapaz

Secretário da Ciência, Tecnologia

e Desenvolvimento Econômico

Marcos Ribeiro de Mendonça

Secretário da Cultura

Teresa Roserley Neubauer da Silva

Secretária da Educação

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

Marta Teresinha Godinho

Secretária da Criança, Família e Bem-Estar Social

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Walter Feldman

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 3 de julho de 1997.

SUMÁRIO

Esta edição, de 52 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	—
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	2
Criança, Família e Bem-Estar Social	2
Emprego e Relações do Trabalho	3
Segurança Pública	3
Administração Penitenciária	4
Fazenda	5
Agricultura e Abastecimento	6
Educação	7
Saúde	8
Energia	10
Transportes	10
Administração e Modernização do Serviço Público	10

Cultura	11
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	11
Esportes e Turismo	12
Habitação	12
Meio Ambiente	12
Procuradoria Geral do Estado	12
Transportes Metropolitanos	13
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	13
Universidade de São Paulo	13
Universidade Estadual de Campinas	13
Universidade Estadual Paulista	14
Ministério Público	14
Editais	15
Mídia Eletrônica	15
Concursos	19
Diários dos Municípios	31
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	—